



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000282103

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1009304-87.2024.8.26.0576, da Comarca de São José do Rio Preto, em que é apelante SILVIA REGINA DE OLIVEIRA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 31ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ADILSON DE ARAUJO (Presidente sem voto), ROSANGELA TELLES E PAULO AYROSA.

São Paulo, 25 de março de 2025.

LUIS FERNANDO NISHI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 39250

Apelação nº 1009304-87.2024.8.26.0576

Comarca: São José do Rio Preto – 8ª Vara Cível

Apelante: Companhia Paulista de Força e Luz – CPFL

Apelada: Sílvia Regina de Oliveira

Juiz 1ª Inst.: Dr. Túlio Marcos Faustino Dias Brandão

31ª Câmara de Direito Privado

EMENTA: DIREITO DO CONSUMIDOR. APELAÇÃO. INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em Exame

1. Ação declaratória de inexigibilidade de débito cumulada com indenização por danos morais movida por consumidora face à concessionária de energia elétrica. A sentença declarou a inexigibilidade do débito decorrente do Termo de Ocorrência e Inspeção (TOI) e determinou que a ré se abstenha de interromper o fornecimento de energia elétrica.

II. Questão em Discussão

2. (i) Verificar a validade do TOI e da cobrança decorrente da suposta irregularidade identificada.

III. Razões de Decidir

3. A concessionária deve comprovar, por meio de perícia técnica, a ocorrência de irregularidade no medidor de consumo para validar a cobrança de consumo não registrado.

4. A prova unilateral baseada em registros internos da empresa, sem assinatura do consumidor e sem exame pericial, não legitima a cobrança decorrente de suposta fraude.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso de apelação desprovido.

6. Tese de julgamento: “1. A concessionária de energia elétrica deve comprovar, por meio de perícia técnica, a ocorrência de irregularidade no medidor de consumo para validar a cobrança de consumo não registrado. 2. A prova unilateral baseada em registros internos da empresa, sem assinatura do consumidor e sem exame pericial, não legitima a cobrança decorrente de suposta fraude.”

Legislação e Jurisprudência Relevantes Citadas

Legislação

CPC, art. 85, § 11º; CPC, art. 1.026, § 2º.

Jurisprudência

STJ, AgInt no REsp nº 1516644/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, 2ª Turma, j. 13/12/2016.

TJSP, Apelação Cível nº 1505376-50.2023.8.26.0271, Rel. Des. Adilson de Araújo, 31ª Câmara de Direito Privado, j. 12/03/2025.

Vistos.

Trata-se de apelação interposta por **COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ – CPFL** contra a respeitável sentença de fls. 142/147 que, nos autos da ação declaratória de inexigibilidade de débito cumulada com indenização por danos morais, que lhe move **SÍLVIA REGINA DE OLIVEIRA**, o douto Juízo “a quo” julgou parcialmente procedentes os pedidos, declarando a inexigibilidade do débito decorrente do TOI indicado na petição inicial e das penalidades dele decorrentes, determinando que a ré se abstenha de interromper o fornecimento de energia elétrica em razão do débito em questão. Em razão da sucumbência recíproca, as custas e despesas processuais foram rateadas entre as partes, cabendo a cada um dos litigantes o pagamento de honorários advocatícios aos patronos da parte *ex adversa*, no valor de R\$. 1.200,00, observada a gratuidade de justiça concedida à autora.

Irresignada, **apela a ré** (fls. 151/158), aduzindo, em síntese, a regularidade do TOI que culminou na cobrança de diferenças apuradas no consumo efetuado pela autora. Afirmar que em vistoria realizada no imóvel do requerente constatou irregularidades no equipamento de medição, que apresentava medições inferiores ao consumo efetivo, o que foi documentado, inclusive com a informação, à autora, acerca da data da perícia do equipamento, motivo pelo qual a

cobrança deve ser mantida.

Pugna pela reforma da r. sentença combatida, para que seja decretada a improcedência dos pedidos autorais e confirmada a exigibilidade do débito.

Houve contrariedade ao apelo (fls. 164/169), em defesa do desate da controvérsia traduzido na sentença recorrida.

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório, passo ao voto.

I – A autora moveu a presente ação pretendendo desconstituir o débito resultante de apuração de suposta fraude em medidor de consumo de energia elétrica fornecido pela ré, obstando, assim, a realização de corte do fornecimento no local.

Segundo constou do **Termo de Ocorrência e Inspeção (TOI)**, elaborado no dia **16.08.2023**, após realizada verificação no medidor, foi constatado que as tampas do medidor se encontravam quebradas, assim como que os lacres estavam violados, caracterizando violação dos ajustes internos do equipamento, possibilitando o registro inferior da energia consumida e, diante disso, seria substituído e submetido a análise técnica em laboratório (fls. 116/119).

Primeiramente, é inquestionável a aplicação do Código de Defesa do Consumidor nas relações entre os consumidores e as empresas concessionárias dos serviços públicos, com possibilidade de inversão do ônus probatório com fundamento no art. 6º, VIII, do diploma

consumerista.

Embora a existência de relação de consumo não conduza à inversão automática do ônus da prova a favor do consumidor, é certo que, na hipótese dos autos, reputa-se verossímil as alegações deduzidas, além de tecnicamente hipossuficiente.

Ademais, conquanto o artigo 373 do Código de Processo Civil carregue ao autor o ônus da prova quanto ao fato constitutivo do seu direito, o inciso II do mesmo dispositivo legal atribui ao réu a comprovação da existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito daquele, de modo a autorizar a cobrança das diferenças apuradas com base na Resolução 456 da ANEEL.

A este respeito, as Resoluções nº 456/2000 e 90/2001 da ANEEL estabelecem detalhada forma de atuação, determinando as providências mínimas a serem adotadas pela concessionária, de forma que a apuração das eventuais irregularidades no fornecimento e consumo de energia elétrica seja confiável e segura, sem prejuízo de estarem em completa consonância com as disposições legais que regem as relações de consumo.

De conformidade com o art. 72, da Resolução nº 456/2000, da Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL, a prestadora de serviços de energia elétrica, além de emitir o TOI – Termo de Ocorrência de Irregularidade, deve ***“solicitar os serviços de perícia técnica do órgão competente vinculado à segurança pública e/ou do órgão metrológico oficial, este quando se fizer necessária à verificação do medidor e/ou demais equipamentos de medição”*** (inciso II).

O dispositivo foi alterado pela Resolução nº 90/2001, da ANEEL, passando a contar com a seguinte redação: ***“promover***

a perícia técnica, a ser realizada por terceiro habilitado, quando requerida pelo consumidor”.

Ainda, dispõe o artigo 72, inciso III, que incumbe à concessionária “***programar outros procedimentos necessários à fiel caracterização da irregularidade***”, o que reforça a necessidade de que as informações constantes do TOI sejam corroboradas por outros elementos, em especial, o exame direto do medidor, considerado adulterado, a fim de viabilizar os testes indispensáveis à confirmação da defraudação do aparelho.

A jurisprudência dominante no **C. Superior Tribunal de Justiça** caminha firmemente no sentido de que cabe à concessionária o ônus de comprovar a inequívoca autoria na fraude do medidor, ou, ao menos, a irregularidade no aparelho medidor do fornecimento de energia elétrica, a ensejar a cobrança dos valores lançados.

Nesse sentido, destaca-se o aresto:

“PROCESSUAL CIVIL. CIVIL. CONSUMIDOR. FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. FRAUDE NO MEDIDOR. NÃO COMPROVAÇÃO DA AUTORIA. ÔNUS QUE INCUMBE À CONCESSIONÁRIA. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA NÃO OBSERVADO.

1. Na hipótese dos autos, o consumidor faz jus à inversão do ônus da prova, consoante disposto no Código de Defesa do Consumidor. Desta forma, está equivocado o Sodalício a quo ao estabelecer que a responsabilidade pela produção da prova técnica seria da empresa consumidora.

2. O consumidor pode invocar a não realização da perícia técnica em seu benefício, porquanto o ônus dessa prova é do fornecedor. Se o medidor que comprovaria a fraude foi retirado pela fornecedora de energia para avaliação, permanecendo em sua

posse após o início do processo judicial, caberia a ela a conservação do equipamento para realização de oportuna perícia técnica.

3. Não se pode presumir que a autoria da suposta fraude no medidor seja do consumidor, em razão somente de considerá-lo depositário de tal aparelho. Isso porque a empresa concessionária, além de todos os dados estatísticos acerca do regular consumo, ainda dispõe de seu corpo funcional, que, mês a mês, verifica e inspeciona os equipamentos. Não é razoável que deixe transcorrer considerável lapso de tempo para, depois, pretender que o ônus da produção inverta-se em dano para o cidadão. Precedentes do STJ. ” (AgInt no REsp nº 1516644/PR, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, 2ª Turma, j. 13/12/2016).

Esta **C. Trigésima Primeira Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo** não discrepa do entendimento acima exposto, com posicionamento pacífico sobre a matéria, no sentido de que o termo de ocorrência de irregularidades não ostenta presunção de veracidade ou de legalidade, devendo a concessionária, em havendo impugnação judicial da sua regularidade, demonstrá-la mediante os meios regulares de direito, principalmente por meio de perícia:

“DIREITO DO CONSUMIDOR. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO. TERMO DE OCORRÊNCIA E INSPEÇÃO (TOI). AUSÊNCIA DE PROVA PERICIAL. COBRANÇA INDEVIDA. DANO MORAL CONFIGURADO. RECURSO DESPROVIDO. I. Caso em exame 1. Apelação cível interposta pela ré para reconhecer a validade da cobrança por consumo não faturado no período declarado nos autos, tendo em vista a lavratura do TOI em que constou anormalidade por "ligação direta", além de pleitear o afastamento do dano moral. II. Questão em discussão 2. Há duas questões em discussão: (i) verificar a validade do TOI e da cobrança decorrente da suposta irregularidade identificada; e (ii) definir se há configuração de dano moral diante da cobrança indevida. III. Razões de decidir 3. A concessionária de energia elétrica tem o direito de fiscalizar os medidores e emitir TOI em

caso de irregularidade, mas deve comprovar, por meio de prova pericial, que a suposta anormalidade configura fraude praticada pelo consumidor. 4. A prova baseada exclusivamente em registros internos da empresa, sem assinatura do consumidor e sem confirmação por meio de perícia técnica, não é suficiente para legitimar a cobrança de consumo supostamente não registrado. 5. A inexistência de comprovação cabal da irregularidade torna indevida a cobrança e impede a responsabilização do consumidor pelos valores apurados unilateralmente pela concessionária-ré. 6. A acusação infundada de fraude e a consequente cobrança indevida configuram dano moral indenizável, pois causam constrangimento e afetam negativamente a esfera jurídica do consumidor. 7. O valor da indenização por dano moral é razoável e proporcional ao dano suportado, cumprindo função compensatória e pedagógica. IV. Dispositivo e tese 8. Recurso de apelação cível desprovido. Tese de julgamento: "1. A concessionária de energia elétrica deve comprovar, por meio de perícia técnica, a ocorrência de irregularidade no medidor de consumo para validar a cobrança de consumo não registrado.". "2. A prova unilateral baseada em registros internos da empresa, sem assinatura do consumidor e sem exame pericial, não legitima a cobrança decorrente de suposta fraude.". "3. A cobrança indevida de valores originados de TOI não comprovado de forma idônea configura dano moral indenizável."

_____ Dispositivos relevantes citados:
CPC, art. 487, I; CPC, art. 85, § 8º. " (Apelação Cível nº 1505376-50.2023.8.26.0271, Rel. Des. Adilson de Araújo, 31ª Câmara de Direito Privado, j. 12/03/2025).

Na hipótese dos autos, verifica-se que, após a lavratura do TOI e substituição do medidor, foi elaborado **relatório técnico**, pelo laboratório contratado pela própria CPFL, do qual se extrai que o medidor estaria com lacres violados, possibilitando acesso aos seus componentes internos, com instalação de ímã na tampa principal, além de indícios de manipulação nos mancais e na superfície dos discos, afetando a integridade do aparelho, culminando na reprovação do equipamento (fls. 124/126).

Ocorre que, o laudo produzido unilateralmente pela ré não é suficiente para o reconhecimento da prática da irregularidade imputada à consumidora, porquanto não elaborada por ente imparcial e desinteressado na apuração do débito ora exigido.

Ademais, consta dos autos que o relógio medidor substituído não foi preservado para realização de oportuna perícia.

Ou seja, a ré inutilizou o objeto da perícia e pediu que fossem examinados os documentos unilaterais por ela produzidos, conduta manifestamente abusiva. Assumiu, assim, o risco de não produzir a prova indispensável e que só a ela interessava. Ademais, presume que eventual degraú de consumo somente pode ter como causa explicativa a prática de fraude, o que confronta com o relato da autora.

Ausente comprovação, portanto, da irregularidade descrita no TOI e em relatório técnico de vistoria, produzidos unilateralmente pela concessionária ré, bem como impossibilitada a produção de prova técnica no medidor, **de rigor a declaração de inexistência da dívida reclamada** e, por conseguinte, a manutenção integral da r. sentença combatida, por seus próprios e bem lançados fundamentos.

III – Rejeitada a pretensão recursal, inicialmente fixados em R\$. 1.200,00, **majoro os honorários advocatícios devidos pela ré para R\$. 1.800,00**, em consideração ao trabalho adicional realizado em grau recursal, nos termos do §11º do art. 85 do CPC/2015.

Ressalvado, por oportuno, que a oposição de embargos declaratórios manifestamente protelatórios e em exercício abusivo do direito de recorrer, limitado à rediscussão pura e simples da

matéria decidida e fora das hipóteses legais de cabimento (omissão, contradição e obscuridade que prejudiquem a compreensão da questão decidida), ensejará a aplicação da penalidade prevista no art. 1.026, §2º, do CPC/2015, porquanto deve a insurgência se realizar pelo meio recursal adequado.

**IV – Ante o exposto, e pelo meu voto,
NEGO PROVIMENTO ao recurso, com observação.**

LUIS FERNANDO NISHI

Relator